



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo: 0738464-95.2022.8.04.0001
Classe / Assunto: Petição Cível / Tutela de Urgência
Requerente: Mamute Conservação, Pavimentação e Construção e Ltda
Requerido: Jv Costa dos Santos Ltda

Mamute Conservação, Pavimentação e Construção e Ltda, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ/ME 17.783.933/0001-03, afirmou se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF e o autor demonstrou exercer a atividade há mais de dois anos.

A decisão de fls. 522 determinou a realização de perícia prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial, na forma da recomendação CNJ nº 57/2019.

A Recomendação de produção de perícia prévia ao pedido de recuperação judicial, deve ocorrer quando não for possível verificar, de plano, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, o que não ocorre no presente feito, razão pela qual revogo a decisão de fls. 522.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de Mamute Conservação, Pavimentação e Construção e Ltda., inscrita no CNPJ/ME 17.783.933/0001-03.

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, TONNY ANDRE DE SOUZA SILVA, OAB/AM 8.893, e 011746/O-3 CRC/AM, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que a administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, apresentar proposta de seus honorários

A administradora judicial deverá informar ao recuperando seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF;

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão:

- I- da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e
- II- das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Acrescente a requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

Intime-se o recuperando para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao administrador judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e Estadual, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 27 de janeiro de 2023.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito